



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.748 - RS (2012/0149574-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : NELCI MARIA TRENTIN PILATTI
ADVOGADO : JANE MARIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. EQUIVOCO NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Demonstrada a ocorrência de equívoco na digitalização dos autos, é de se acolher os embargos de declaração, a fim de afastar a incidência da Súmula 115/STJ, porquanto caracterizada está a regularidade da representação e a possibilidade de conhecimento do agravo regimental.

2. As matérias pertinentes ao Decreto 20.910/32 e os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e 269, IV, do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A questão referente à legitimidade do Ministério Público e aos requisitos para efetivação na titularidade do cartório foi decidida com fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”.

5. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional quando o entendimento divergente é pretérito e foi superado.

6. Embargos de declaração acolhidos, para afastar a incidência da Súmula 115/STJ, impondo-se o conhecimento do agravo regimental.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de afastar a incidência da Súmula 115/STJ, e, na apreciação do agravo regimental, nega-se-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.748 - RS (2012/0149574-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **NELCI MARIA TRENTIN PILATTI**
ADVOGADO : **JANE MARIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nelci Maria Trentin Pilatti, em face de acórdão assim ementado (fl. 1040):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N.º 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

- 1. "Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).*
- 2. Em sede especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC.*
- 3. Agravo regimental não conhecido.*

A parte embargante aponta erro material no acórdão impugnado, pois, segundo afirma, o advogado subscritor da petição do agravo regimental antes interposto está devidamente constituído nos autos, "*com procuração lá juntada desde 06.09.2011*" (fl. 1049). Assevera que "*Certamente, quando da digitalização ocorrida neste Pretório Excelso, não foi digitalizado o instrumento de procuração*" (fl. 1049) e indica que, na consulta processual, há informação sobre certidão no sentido de que "*1 (um) apenso deste processo não foi digitalizado*".

Pugna, por isso, pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de que seja afastado o óbice da Súmula 115/STJ e conhecido o agravo regimental que interpôs da decisão monocrática do relator.

Por despacho constante das fls. 1064/1065, foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de origem, a fim de esclarecer sobre a alegada existência de instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da petição do agravo regimental.

O Ofício n. 397-SP/DP expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande do Sul, em 11.02.2016, encaminhou "*cópia da procuração outorgada ao advogado Dr. Henrique Osvaldo Poeta Roenick que se encontra nos autos do apenso nº 001/1.11.0279183-1*" (fl. 1086).

Intimados os embargados, ambos apresentaram impugnação.

O Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1104/110, pugna pela rejeição dos embargos declaratórios, ao argumento de que a demonstração da regularidade da representação se faz de modo e em momento inadequados, ressaltando que "*o embargante pretende, na verdade, sob o pretexto de omissão, promover um novo julgamento da matéria*" (fl. 1107).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul aduziu que "*é de se acolher a alegação da parte embargante quanto à regularidade da representação, eis que a falta de juntada da procuração decorreu de erro na digitalização das peças*" (fl. 1109). Quanto ao mérito do agravo regimental, pugnou pelo seu desprovimento, reiterando as razões já expostas nas contrarrazões do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a superação da Súmula 115/STJ, e pela manutenção da decisão monocrática, ante a incidência, na hipótese da Súmula 182/STJ (fls. 1098/1102);

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.748 - RS (2012/0149574-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como visto, a parte embargante aponta a existência de erro material no acórdão embargado, no qual foi aplicado o óbice da Súmula 115/STJ, alegando que o advogado subscritor do agravo regimental está devidamente habilitado nos autos e aduzindo que o instrumento de mandato não foi digitalizado por equívoco da Secretaria.

Com razão o embargante, tendo em vista o teor do Ofício n. 397-SP/DP expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 11.02.2016, no qual se afirma a existência de instrumento de mandato outorgado ao advogado Henrique Osvaldo Poeta Roenick, que se encontrava em autos apensos (fl. 1086).

Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de afastar a incidência da Súmula 115/STJ, ante a regularidade da representação.

Por motivos de economia e celeridade processual, passa-se à análise do agravo regimental interposto às fls. 1000/1028.

No caso, Nelci Maria Trentin Pilatti agrava da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional; (II) incide a Súmula 282/STF quanto à alegada ofensa à ao Decreto 20.910/32 e aos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; (III) as questões referentes à legitimidade do Ministério Público e aos requisitos para efetivação na titularidade do cartório foram resolvidas com fundamentação eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; (IV) quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, aplica-se a Súmula 284/STF, ante a falta de indicação do dispositivo de lei sobre o qual recai a suposta divergência; e (V) não é admissível o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando a divergência apontada é pretérita e superada.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta que: (I) a legitimidade do Ministério Público deve ser analisada com base em norma infraconstitucional; (II) houve o enfrentamento, pelo Tribunal de origem, as questões relativas à prescrição; (III) não cabe a incidência da Súmula 284, no tocante ao recurso pela alínea c do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, pois os precedentes jurisprudenciais apontados revelam a existência de dissídio, de modo que é *"perfeitamente possível a compreensão da controvérsia"* (fl. 1014); e (IV) a alteração do entendimento jurisprudencial *"só pode ter efeitos ex nunc, a fim de que sejam ressalvadas situações pretéritas"* (fl. 1021).

O caso, contudo, é de manutenção da decisão agravada, a qual, nos pontos objeto da insurgência recursal, foi assim fundamentada (fls. 990/992):

Por outro lado, observa-se que a Lei 20.910/32 e os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e 269, IV, do CPC não foram apreciados pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à legitimidade do Ministério Público e aos requisitos para efetivação na titularidade do cartório, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 647/650):

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público em promover a presente Ação Civil Pública, por entender que, ao propô-la, o agente ministerial está buscando a efetivação da norma constitucional insculpida no artigo 5º (princípio da igualdade), artigo 37, II e o artigo 236, § 3º, da CF/88, evidenciando, assim, o interesse público defendido no feito.

[...]

No mérito, não está configurado o direito da recorrente de se manter no cargo de titular do Tabelionato de Notas e Ofício Registral de Marau-RS, sem concurso público, haja vista que vacância do cargo por aposentadoria do titular, sr. Gentil Trentin, seu pai, e o ato de sua nomeação se deu em 27.05.1997, com publicação no diário da Justiça na data de 25.08.1997, portanto, após a entrada em vigor da Constituição Federal que, no seu artigo 236, § 3º, anteriormente transcrito, estabelece expressamente que o ingresso no serviço notarial e registral se dará mediante concurso público, restando afastada a norma contida no artigo 208, da CF de 1967, inexistindo o direito adquirido defendido (....).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ilustrativamente, cita-se o seguinte precedente::

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA PRETERIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (Art. 37, § 6º, da Constituição Federal/88), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 93.120/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2012)

*Por fim, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.*

*Esclarece-se que "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada" (**AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/8/2010). Precedente: **AgRg no REsp 1222863/PE**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/4/2011.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

A parte agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, não há como conhecer das questões relativas à legitimidade do Ministério Público e aos requisitos para a efetivação de notário, tendo em vista que os temas foram enfrentados com base em fundamentos eminentemente constitucionais, conforme se constata do trecho da fundamentação adotada pela origem transcrita na decisão agravada. Desse modo, não há como analisar os referidos temas em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à ofensa ao Decreto 20.910/32 e aos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, foi aplicado o óbice da Súmula 282/STF, ante a falta de prequestionamento de referidos dispositivos legais. De fato, a leitura das razões adotadas pelo Corte judicante de origem confirma a ausência de manifestação sobre a incidência de tais normas, não tendo o recorrente apresentado embargos de declaração para suprir eventual omissão quanto aos pontos, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não se faz possível o conhecimento do recurso especial sobre as ofensas apontadas.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor razão não assiste ao recorrente.

Ficou assentado neste Superior Tribunal de Justiça que a ausência de indicação do dispositivo de lei sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional. confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PREMISSA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DA ALEGADA ANOTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interposição do Recurso Especial com fundamento no dissídio jurisprudencial não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Súmula 284/STF.

2. A discussão acerca do caráter *in re ipsa* do dano moral sustentado pela Recorrente esbarraria no contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que, à luz das provas dos autos, não identificou a referida anotação cadastral de restrição de crédito.

3. Razões do Agravo que não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental de CLAUDIA MARIA VENTURI FREIRE desprovido.

(AgRg no REsp 1286832/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA.

SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, também exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, REsp 1.512.384/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015; STJ, PET no AgRg no Ag 1.421.977/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.483.607/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2012.

II. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 284 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, porquanto a simples alegação de que esta Corte dispensa a indicação do dispositivo violado, em situações de dissídio notório, não tem o condão de abrir a via especial, mormente quando não demonstrada a notoriedade do dissídio.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400881/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. No recurso interposto pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/1988, é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu. Desse modo, incide, de forma analógica, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

3. É possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (REsp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211). Além disso, de acordo com a Súmula n. 322/STJ, "para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1545012/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE EXEGESE DISSONANTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma objeto de exegese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissonante, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no REsp 1514051/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015 e AgRg no AREsp 722.597/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/08/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1451431/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/12/2015)

Por fim, verifica-se que a decisão agravada consignou que o dissídio não poderia conhecido em virtude de o entendimento que o recorrente quer fazer prevalecer ter sido superado. Tal circunstância impede o conhecimento da alegada divergência, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, necessitam da certificação de sua origem.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.454.149/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014; AgRg no REsp 1.390.948/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014; EDcl no AREsp 243.885/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2012.

III. Não é admissível Recurso Especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio apontado foi superado, não se tratando de divergência atual. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2016;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 704.197/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, por mais de 4 (quatro) anos, o fez com base no conjunto fático-probatório, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

No caso dos autos, a parte recorrente, com o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial, apontou, como acórdãos paradigmas, arestos desta Corte Superior lavrados nos anos de 1994, 1996, 2000 (fls. 696/698), nos quais foi adotado entendimento já superado por este STJ, no sentido de que os notários não tem direito adquirido à manutenção do regime próprios dos servidores públicos. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVADO APÓS CF/88. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Carta Política de 1988 (antes da EC 20/1998) e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos. (grifo nosso)

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1553998/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18, DA LEI 7.347/85. DESERÇÃO CARACTERIZADA. TABELIÃO SUBSTITUTO DE SERVENTIA CARTORIAL. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO PELA PERMANÊNCIA NO CARGO COM BASE NO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. VACÂNCIA DO CARGO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o benefício concedido pelo art. 18 da Lei 7.347/85, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que o aludido dispositivo legal somente se aplica ao autor da Ação Civil Pública, não estando, portanto, o réu isento do referido pagamento.

2. Por outro lado, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação de recolhimento de preparo concomitante à interposição do recurso é regra geral, e apenas comporta exceção quando expressamente prevista em lei. Assim, ainda que se trate de quantia insignificante, cabe à parte recorrente comprovar o seu recolhimento ou apresentar justificativa razoável, a fim de se relevar a deserção, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. Apenas por amor ao debate, deve-se registrar que o entendimento adotado pelo acórdão de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de que a investidura na titularidade de serventia, cuja vaga tenha surgido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a promulgação da atual Carta Magna, depende de concurso público de provas e títulos em face da previsão contida no art. 236, § 3o., inexistindo, em tal quadro, direito adquirido à efetivação de substituto com fulcro no art. 208 da Constituição Federal de 1967. (grifo nosso)

4. Consoante orientação pacificada no STJ, a instauração de Inquérito Civil não é obrigatória para a propositura de Ação Civil Pública.

5. Não incidem os institutos da prescrição e decadência nas hipóteses em que a o Ministério Público busca, em juízo, providências cabíveis para proteger o princípio constitucional do concurso público, visto que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos de provimento efetivo em cargos públicos de pessoas que não foram previamente aprovadas em concurso público.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1225110/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGAS PELO COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, os notários e os registradores não possuem direito de serem mantidos no regime próprio dos servidores públicos, com exceção das hipóteses com as seguintes especificidades: i) o atendimento de todos os requisitos para a aposentadoria em época anterior à EC n. 20/98; ii) a não cumulação do regime próprio dos servidores com o geral.* (grifo nosso)

2. Na hipótese dos autos, a leitura da sentença e do acórdão a quo indica a ausência desses dois requisitos capazes de excepcionar a regra da ausência de direito adquirido à manutenção no regime próprio dos servidores.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356795/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CARÁTER PRIVADO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO.

1. A equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC n. 20/1998 e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo falar em direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos. Precedentes: AgRg no REsp 1.439.998/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014; AgRg no REsp 1.430.365/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 1.331.893/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2014; AgRg no AREsp 545.071/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014. (grifo nosso)

2. Recurso especial provido.

(REsp 1352996/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Desse modo, não há razão para a reforma da decisão agravada, devendo ser confirmada pelo colegiado.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de afastar a incidência da Súmula 115/STJ, e, na apreciação do agravo regimental, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0149574-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.748 / RS

Números Origem: 10506394925 118948232 119275411 3182004 70024865834 70031785041
875821920098217000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELCI MARIA TRENTIN PILATTI
ADVOGADO : JANE MARIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELCI MARIA TRENTIN PILATTI
ADVOGADO : JANE MARIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de afastar a incidência da Súmula 115/STJ, e, na apreciação do agravo regimental, nega-se-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.